



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13011.720234/2015-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.169 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2017  
**Matéria** IRPF: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.  
**Recorrente** PAULO AMADEU CARRIELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.  
LAPSO MATERIAL.

Deve-se declarar a improcedência do lançamento tributário quando a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica apontada pela fiscalização é decorrente de evidente lapso material no preenchimento da declaração de ajuste anual retificadora, com utilização pelo declarante de dados relativos ao ano-calendário seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), por meio do Acórdão nº 06-53.555, de 24/11/2015, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 49/51):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Exercício: 2014*

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO.***

*Mantém-se a omissão de rendimentos que se encontra comprovada por meio de declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora.*

***DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. GLOSA.***

*Cabível a glosa da dedução de contribuição à previdência oficial não comprovada por meio de documentação hábil e idônea.*

***DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.***

*Não pertence às competências legais das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento a retificação de declaração de ajuste anual.*

***Impugnação Improcedente***

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2014/443827188479908, relativa ao ano-calendário de 2013, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização (fls. 27/32):

(i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no importe de R\$ 9.152,64 e

(ii) dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 8.464,92.

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificado da notificação por via postal em 07/07/2015, às fls. 33, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimado em 08/12/2015, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 56/58, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 29/12/2015, em que alega as seguintes questões de fato e direito contra a decisão de piso que manteve intacta a pretensão fiscal (fls. 60/61):

(i) em 30/04/2014, a tempo e modo, entregou a sua DAA/2014, relativa ao ano-calendário de 2013;

(ii) por erro material, em 28/04/2015, apresentou uma DAA/2014 retificadora, quando acreditava estar entregando a DAA/2015, referente ao ano-calendário de 2014;

(iii) em 30/06/2015, entregou a sua DAA/2015, relativa ao ano-calendário de 2014;

(iv) em nenhum momento usou ou tentou utilizar de subterfúgios ou pretextos para deixar de cumprir suas obrigações tributárias perante o Fisco, consistindo a entrega da retificadora um mero lapso material; e

(v) resta, desse modo, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

**Juízo de admissibilidade**

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

6. O procedimento de revisão de declaração levado a cabo em face do contribuinte considerou a DAA/2014 retificadora, relativa ao ano-calendário de 2013, entregue em 28/04/2015 (fls. 34/41). A Notificação de Lançamento foi emitida em 29/06/2015 (fls. 28).

7. Para melhor visualização da questão controvertida, reproduzo abaixo as informações da DAA/2014, original e retificadora:

DAA/2014, ano-calendário 2013	Fonte Pagadora	CNPJ	Rendimentos Tributáveis (R\$)	Previdência Oficial (R\$)	Imposto Retido (R\$)
Original, entregue em 30/04/2014 (fls. 7/15)	Real Grandeza Fundação de Previdência Social	34.269.803/0001-68	91.313,40	-	12.851,40
	Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)	29.979.036/0001-40	29.364,71	-	366,72
	Total		120.678,11	-	13.218,12
Retificadora, entregue em 28/04/2015 (fls. 34/41)	Real Grandeza Fundação de Previdência Social	34.269.803/0001-68	82.160,76	8.464,92	9.759,48
	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	16.727.230/0001-97	16.785,98	-	-
	Total		98.946,74	8.464,92	9.759,48

8. Após proceder o confronto entre os dados do quadro acima e a Notificação de Lançamento, acostada às fls. 27/32, é possível avaliar, salvo engano, que o procedimento de revisão da DAA/2014, relativa ao ano-calendário de 2013, afigura-se, ao mesmo tempo, confuso e superficial.

8.1 É que a autoridade lançadora considerou como omissão de rendimentos tão somente os valores relacionados à fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência Social, no importe de R\$ 9.152,64, resultado da diferença entre R\$ 91.313,40 (DAA original) e R\$ 82.160,76 (DAA retificadora).

8.2 De maneira aparentemente inexplicável, eis que afasta-se de um critério racional dada a natureza de declaração retificadora, deixou o agente fazendário de apurar qualquer omissão de rendimentos com relação ao valores recebidos do INSS, na medida em que o montante tributável no ano-calendário de 2013 é equivalente a R\$ 29.364,71, conforme demonstra o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 6). Exatamente o mesmo valor da DAA/2014 original, não reproduzido na DAA/2014 retificadora.

9. Na verdade, a partir dos elementos que instruem os autos, evidencia-se que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas lançados na DAA/2014 retificadora, transmitida pelo contribuinte via Internet em 28/04/2015, não correspondem ao ano-calendário de 2013, mas dizem respeito aos rendimentos do ano-calendário seguinte de 2014, como assevera desde o início o recorrente.

9.1 Os rendimentos tributáveis da DAA/2014 original são compatíveis com os respectivos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2013 (fls. 5/6), ao passo que os rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas da DAA/2014 retificadora correspondem aos correlatos Comprovaantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2014 (fls. 44/45).

9.2 Além do mais, as DAA/2014 original e retificadora não possuem informações coincidentes em diversos outros campos preenchidos, tais como "Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais", "13º salário", "Pagamentos Efetuados", "Declaração de Bens e Direitos" e "Dívidas e Ônus Reais", o que sinaliza, assim entendendo, para a plausibilidade de dados relacionados a anos-calendário distintos.

10. Do ponto de vista prático, o lançamento de ofício realizado pelo agente fazendário está fadado ao insucesso na hipótese de cobrança judicial do crédito tributário exigido, haja vista que as infrações apuradas pela autoridade fiscal, com incidência de multa de ofício, convergem para a ocorrência de erro material do contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste.

11. O próprio recorrente, considerando as razões de defesa aduzidas no curso do processo administrativo fiscal, reconhece a validade da DAA/2014 original, entregue em 30/04/2014, relativa ao ano-calendário de 2013, pela qual declarou como saldo do imposto a pagar a quantia de R\$ 4.449,11, em 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, com débito automático em conta corrente (fls. 3 e 7).

11.1 Na eventualidade de inadimplemento das quotas, o que faço referência apenas para ilustrar os fatos envolvidos, é cabível a execução judicial do débito confessado, desprezando-se, por óbvio, a DAA/2014 retificadora, segundo as próprios argumentos de defesa do contribuinte.

12. À vista do exposto, sinto-me desconfortável em legitimar a emissão da Notificação de Lançamento em apreço pelo só fato da entrega de uma declaração retificadora, a qual, como sabido por todos, possui a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Tal circunstância não deve prevalecer em face de uma alteração involuntária dos dados pertinentes ao ano-calendário de 2013.

13. Cabe, portanto, a reforma do acórdão recorrido, para considerar improcedente a Notificação de Lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a exigência da Notificação Fiscal nº 2014/443827188479908, relativamente ao ano-calendário de 2013.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess